ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-007/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do caput do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009 e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 09/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/09/2017 12X0

REJEITADO___/___/___ RETIRADO___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº___ REMETIDA EM 06/09/2017 OF 0146/2017

SANÇÃO EM 29/09/17 LEI Nº 275/2017 Complementar

VETO___

PROMULGAÇÃO___

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 146/2017 DGAL

Macaé, 05 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nºE-007/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 05 de setembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-007/2017

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº119/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº119/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A previsão de cobertura anual para as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV é de 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao somatório das folhas de pagamento do exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. As sobras do custeio das despesas do seu exercício serão constituídas como reservas, cujos valores serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração."

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de setembro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

29/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 275 /2017.

Altera a redação do caput do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei complementar Municipal nº.119/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21. A previsão de cobertura anual para as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV é de 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao somatório das folhas de pagamento do exercício financeiro anterior.
Parágrafo único. As sobras do custeio das despesas do seu exercício serão constituídas como reservas, cujos valores serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração."
Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de Setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 13 Ed 4223

PROCESSO N.º PLC-007/2017
FLS. 002
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 019 /2017.

Macaé, 31 de Maio de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo modificar o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009, que versa sobre o percentual da Taxa de Administração do Instituto de Previdência Social de Macaé - MACAEPREV, observados os princípios da legalidade, finalidade e moralidade.

A proposição legislativa determina em 1% o percentual correspondente a taxa de Administração, que é o valor estabelecido em lei de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Cabe ressaltar que esta alteração foi objeto de análise, estudo e aprovação da Diretoria Financeira da MACAEPREV, Comitê de Investimentos e Conselho Previdenciário.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 29/08/2017
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PROTOCOLO DA SECRETARIA 12/Jun/2017 17:56 000001661

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO
N.º PLC - 007/2017
FLS. 003
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007 /2017.

Altera a redação do caput do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei complementar Municipal nº.119/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 21.*** *A previsão de cobertura anual para as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV é de 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao somatório das folhas de pagamento do exercício financeiro anterior.*
>
> ***Parágrafo único.*** *As sobras do custeio das despesas do seu exercício serão constituídas como reservas, cujos valores serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração."*

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de Maio de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 12/Jun/2017 17:36 00000166

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PLC 007/2017
FLS. 004
ASSINATURA

LEI COMPLEMENTAR Nº 139 /2009.

Altera a Legislação e dá nova estrutura ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACPREVI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Titulo I

Da Estrutura Administrativa e Competências

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé – MACPREVI, Autarquia de Direito Público Interno, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, passa a adotar a estrutura de Presidência e Diretorias Financeira e Previdenciária, com os cargos e funções a seguir relacionados.

Seção I

Da Presidência

Art. 2º A Presidência funcionará com a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Presidente:

a) Presidente.

1 – Consultoria Jurídica:

1.1 – Consultor Jurídico.

1.2 – Assessoria Jurídica:

1.2.1 – Assessor Jurídico.

1.3.1 – Assistência Técnica:

1.3.1 – Assistente Técnico.

2 – Controladoria Interna:

2.1 – Controlador Interno.

2.2 – Assistência Técnica:

2.2.1 – Assistente Técnico.

2.3 – Assessoria de Controle Interno:

2.3.1 – Assessor de Controle Interno.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO PLC-007/2017
005

2.4 – Divisão de Almoxarifado e Patrimônio:

2.4.1 – Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

3 – Assessoria Especial:

3.1 – Assessor Especial.

3.2 – Assessoria Administrativa:

3.2.1 – Assessor Administrativo.

4 – Supervisão de Informática:

4.1 – Supervisor de Informática.

5 – Coordenadoria:

5.1 – Coordenador.

5.2 – Assessoria Administrativa:

5.2.1 – Assessor Administrativo.

5.3 – Divisão de Contabilidade e Orçamento:

5.3.1 – Chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento.

5.4 – Divisão de Controle e Arrecadação:

5.4.1 – Chefe da Divisão de Controle e Arrecadação.

5.5 – Divisão de Cadastro e de Compensação Previdenciária:

5.5.1 – Chefe da Divisão de Cadastro e de Compensação Previdenciária.

6 – Coordenadoria:

6.1 – Coordenador.

6.2 – Assessoria Administrativa:

6.2.1 – Assessor Administrativo.

6.3 – Controladoria de Folha de Pagamento:

6.3.1 – Controlador da Folha de Pagamento.

6.4 – Controladoria de Compras, Serviços, Licitações e Contratos:

6.4.1 – Controlador de Compras, Serviços, Licitações e Contratos.

6.5 – Divisão de Administração do Fundo Previdenciário:

6.5.1 – Chefe da Divisão de Administração do Fundo Previdenciário.

6.6 – Divisão de Protocolo e Arquivo Geral:

6.6.1 – Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo Geral.

APROVADO
2a DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1a DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

Seção II

Da Diretoria Financeira

Art. 3º A Diretoria Financeira funcionará com a seguinte estrutura:

PROCESSO
N.º PLC-007/2017
FLS. 006
ASSINATURA

I – Departamento do Diretor Financeiro:

a) Diretor Financeiro.

1 – Coordenadoria:

1.1 – Coordenador.

1.2 – Assessoria Administrativa:

1.2.1 – Assessor Administrativo.

1.3 – Controladoria de Serviços de Apoio Administrativo:

1.3.1 – Controlador de Serviços de Apoio Administrativo.

1.4 – Divisão de Serviços Gerais:

1.4.1 – Chefe da Divisão de Serviços Gerais.

2 – Tesouraria:

2.1 – Tesoureiro.

2.2 – Divisão de Empenho e Tesouraria:

2.2.1 – Chefe da Divisão de Empenho e Tesouraria.

Seção III

Da Diretoria Previdenciária

Art. 4º A Diretoria de Previdenciária funcionará com a seguinte estrutura:

I – Departamento do Diretor Previdenciário:

a) Diretor Previdenciário.

1. Supervisão de Perícias Médicas:

1.1 – Supervisor de Perícias Médicas.

2 – Coordenadoria:

2.1 – Coordenador.

2.2 – Assessoria Administrativa:

2.2.1 – Assessor Administrativo.

2.3 – Assessoria de Benefícios:

2.3.1 – Assessor de Benefícios.

2.4 – Divisão de Análise e Concessão de Benefícios:

2.4.1 – Chefe da Divisão de Análise e Concessão de Benefícios.

2.5 – Divisão de Controle e Acompanhamento de Auxílio Doença:

2.5.1 – Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento de Auxilio Doença.

APROVADO
2ª DISCUSS.
EM 05/09/2017
12X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

Capítulo II

Das Competências

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 05/09/2017 PRESIDENTE

PROCESSO Nº PLC-007/2017 FLS. 007 ASSINATURA

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 09/08/2017 PRESIDENTE

Seção I

Da Competência do Presidente

Art. 5º Ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, além das demais atribuições, compete:

I – administrar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, representando-o em juízo ou fora dele;

II – dar suporte administrativo às diretorias, para o seu pleno funcionamento, bem como a toda estrutura organizacional;

III – delegar aos Diretores, ou, destes avocar, em caráter provisório, atribuições para o regular andamento dos trabalhos do Instituto;

IV – autorizar a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeirais, na forma da lei, para consecução dos objetivos do Instituto;

V – praticar todos os atos necessários à administração superior da Autarquia, ressalvada as atribuições dos Conselhos Previdenciário e Fiscal;

VI – propor ao Chefe do Executivo a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais para o atendimento de insuficiência ou omissões de dotações do orçamento;

VII – ordenar despesas e autorizar pagamentos, assinando em conjunto com o Tesoureiro. Na sua ausência, o Presidente designará, por portaria, o seu substituto, dentre os Diretores. Na ausência do Tesoureiro o Presidente do Instituto designará dentre os demais servidores o seu substituto;

VIII – realizar movimentação das reservas financeiras, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, ou na sua ausência, com o Diretor Previdenciário, previamente designado;

IX – incrementar o desenvolvimento de atividades que possam proporcionar investimento, visando ampliação e fortalecimento do patrimônio do Instituto;

X – poderá prover facilidades ou descontos, mediante convênios, em prol dos segurados ativos, inativos e beneficiários integrantes da Instituição;

XI – promover a divulgação dos trabalhos realizados pela Instituição;

XII – baixar atos normativos e instituir comissões em conformidade com a legislação municipal;

XIII – despachar diretamente com o Chefe do Executivo;

XIV – receber, em caráter de exclusividade, mandados e/ou intimações e comunicações referentes a quaisquer ações, processos ajuizados e demais documentos em face do Instituto de Previdência dos Servidores de Macaé;

XV – autorizar a não propositura ou interposição de medida judicial, especialmente quanto ao valor apurado, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável à propositura de ação ou recurso;

XVI – viabilizar a execução da política previdenciária do Instituto de forma descentralizada, designando agentes setoriais para atuar em locais onde se observe concentração de servidores ou dificuldade de locomoção;

XVII – incentivar o aprimoramento do conhecimento ou atualização dos servidores do Instituto, através da participação em cursos, seminários, congressos, simpósios e eventos sobre temas ligados direta ou indiretamente às atividades desenvolvidas pelo Instituto.

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 13/06/2017

PROCESSO
PLC-007/2017
008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
PRESIDENTE

Seção II

Da Competência do Diretor Financeiro

Art. 6º Ao Diretor Financeiro, além de outras atribuições, compete:

I – controlar e escriturar todas as entradas e saídas de recursos financeiros.;

II – apresentar, mensalmente, a Presidência, demonstrativos financeiros de receitas e despesas, assim como relatórios de débitos a pagar;

III – promover a elaboração do orçamento anual e do plano plurianual e submetê-lo à aprovação do Presidente;

IV – realizar estudos periódicos sobre o comportamento da receita e da despesa e tomar providências para sua melhoria;

V – assinar os boletins, balanços gerais, seus anexos e outros documentos de apuração contábil;

VI – tomar conhecimento, diariamente, do movimento financeiro e econômico, verificando as disponibilidades de caixa e créditos do Instituto;

VII – realizar outras tarefas relativas à sua área de competência, que se fizerem necessárias.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Seção III

Da Competência do Diretor Previdenciário

Art. 7º Ao Diretor Previdenciário, além de outras atribuições, compete apurar, controlar, conceder, escriturar e acompanhar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e demais Órgãos ou Entidades os benefícios estabelecidos, bem como realizar tarefas relativas à sua área de competência, que se fizerem necessárias.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

Art. 8º. Compete ainda ao Diretor Previdenciário:

I – promover as atividades relativas aos cadastros e à inscrição de segurados, dependentes e demais beneficiários;

II – controlar os registros e cadastros dos benefícios concedidos e a conceder;

III – promover a atualização do arquivo de legislação e atos administrativos referentes aos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas;

IV – controlar os registros que permitam conhecer antecipadamente dados de idade e de tempo de serviço que caracterizem o direito de aposentadoria ou a perda da qualidade de pensionista;

V – manter-se articulado com os demais órgãos de Recursos Humanos dos patrocinadores do Instituto quanto às questões relativas aos servidores municipais;

VI – promover a atualização dos cadastros e das fichas financeiras dos servidores municipais;

VII – promover o exame da documentação constante dos processos de benefícios previdenciários, certificando-se de sua autenticidade;

VIII – assinar os boletins, balanços gerais, seus anexos e outros documentos de apuração contábil;

PROCESSO PLC-007/2017
009
ASSINATURA

IX – supervisionar e coordenar as atividades de benefícios, aposentadorias e pensões, e também na verificação e manutenção de benefícios em função da capacidade laborativa do segurado.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12X0
PRESIDENTE

Titulo II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 9º São órgãos colegiados de discussão e deliberação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé.

I – O Conselho Previdenciário;

II – O Conselho Fiscal.

§1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Chefe do Executivo, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§2º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas no ano, sem motivo justificado.

§3º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§4º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§5º - Os conselheiros não poderão, nessa qualidade, efetuar com o Instituto negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo administrativamente, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do Instituto.

§7º - São vedadas relações comerciais entre o Instituto e empresas privadas em que funcione qualquer conselheiro do Instituto como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações entre o Instituto e suas patrocinadoras.

§8º - O mandato dos membros dos Conselhos Previdenciário e Fiscal são de 2 (dois) anos, permitida a recondução, devendo suas atas de reunião ser custodiadas no Instituto para produzirem seus efeitos legais.

§9º O Presidente do Instituto é membro nato do Conselho Previdenciário, mas sem direito a voto, só a voz, podendo solicitar a convocação de reuniões.

§10 – Nas decisões dos Conselhos Previdenciário e Fiscal, o voto será nominal e aberto, devendo constar na ata às justificativas dos votos vencidos, na hipótese de deliberação por maioria.

§11 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, a serem aprovados por ato do Chefe do Executivo, sendo instrumentos anexos a esta lei.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO PLC-07/2017
010

Capítulo I

Do Conselho Previdenciário

Art.10 O Conselho Previdenciário será composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, todos servidores segurados, sendo o Presidente indicado pelo Chefe do Executivo dentre os 4 (quatro) indicados pelos patrocinadores, e, 4 (quatro) escolhidos dentre todos os servidores estatutários, em eleições diretas, cujo processo eletivo será regulamentado por Decreto.

Art. 11 O Conselho Previdenciário têm, por pertinência de suas atribuições, o dever privativo de deliberar e zelar pela preservação da Reserva Financeira destinada ao pagamento dos Benefícios, buscando sempre incrementar a Política de Investimentos para atingir a meta atuarial, cumprindo a legislação pertinente da matéria.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 05/09/2017 12X0 PRESIDENTE

Art. 12 Compete ainda ao Conselho Previdenciário:

I – deliberar sobre a política de Investimento do Fundo Previdenciário;

II – aprovar o percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

III – aprovar novos planos de seguridade;

IV – admitir novos patrocinadores;

V – aprovar ou não contratação de Instituição, privada ou pública, para administração da carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, bem como de temas correlatos;

VI – aprovar o seu Regimento Interno;

VII – discutir e encaminhar ao Chefe do Executivo proposta de alterações nas leis previdenciárias do Município.

Art. 13 O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§1° O Conselho Previdenciário deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§2° Cabe aos membros do Conselho Previdenciário a escolha do Secretário, entre seus pares.

Capítulo II

Do Conselho Fiscal

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 09/08/2017 PRESIDENTE

Art. 14 O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, todos servidores segurados, sendo o Presidente indicado pelo Chefe do Executivo, 1 (um) conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e 1 (um) conselheiro escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os eleitos, em eleições diretas, com a participação de todos os servidores estatutários, cujo processo eletivo será regulamentado por Decreto.

Art. 15 O Conselho Fiscal apreciará matéria encaminhada pelo Presidente do Instituto no qual deliberará, podendo convocar reunião do Conselho.

Art. 16 Compete ainda ao Conselho Fiscal:

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 13/06/2017

PROCESSO PLC 007/2017
011
ASSINATURA

a) fiscalizar os atos dos administradores verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) dar parecer sobre o Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e demais demonstrações financeiras;

c) examinar, livros e demais documentos;

d) analisar, o balancete e outras demonstrações financeiras;

e) noticiar, ao Conselho Previdenciário, possíveis irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Presidência do Instituto ou pelo Conselho Previdenciário;

g) realizar inspeção e auditoria, de qualquer natureza.

Art. 17 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§1° O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§2° Cabe aos membros do Conselho Fiscal a escolha do Secretário, entre seus pares.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12 X 0
PRESIDENTE

Titulo III

Da Criação de Cargos

Art. 18 Ficam criados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé 18 (dezoito) cargos comissionados e (03) três transformações de simbologia, alterando assim os cargos comissionados do anexo único da Lei Complementar nº015 de 28 de junho de 1999, conforme especificado no Anexo Único desta Lei, visando adequar às estruturas administrativas, organizacionais e funcionais da Autarquia.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos e funções e demais providências serão descritas em normas a serem expedidas por Decreto do Executivo.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 29/08/2017
PRESIDENTE

Título IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 Os cargos de Presidente, Diretor Financeiro e Previdenciário, serão preenchidos por servidores segurados, com no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no cargo, sendo o Presidente e o Diretor Previdenciário nomeados pelo Chefe do Executivo, e o Diretor Financeiro indicado pelo plenário da Câmara Municipal, com aprovação dos Vereadores sendo também nomeado pelo Chefe do Executivo.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO N.º FLS. 012
ASSINATURA
APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 09/08/2017
PRESIDENTE
APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 05/09/2017 12x0
PRESIDENTE

§1º - Em caso de vacância no cargo de membro no referido órgão deste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§2º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor.

§3º Os membros do órgão deste artigo têm mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§4º As indicações a que se refere o presente artigo recairão necessariamente entre servidores que possuam nível superior de escolaridade.

Art. 20 Dos atos dos Diretores cabem recursos para o Presidente e deste para o Chefe do Executivo.

Art. 21 A previsão de cobertura para despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro.

Parágrafo único . As sobras do custeio das despesas do exercício serão constituídas como reserva, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 22 Dos atos dos membros dos Conselhos Previdenciário e Fiscal cabem recursos para o Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as matérias relativas à Reserva Financeira.

Art. 23 Os atrasos superiores há sessenta dias no repasse ao Instituto das contribuições de natureza previdenciária serão obrigatoriamente comunicados pelo Presidente do Instituto a Controladoria Geral do Município para adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 24 Os membros dos órgãos do Instituto farão jus a *jeton*, pela sua presença em cada reunião, no valor de 250 URM's, tendo em vista a complexidade, o grau de responsabilidade, o relevo das matérias e a política de investimentos do fundo previdenciário para alcançar a meta atuarial.

Parágrafo único . Fica limitado o *jeton* a quatro reuniões mensais por cada órgão.

Art. 25 Os cargos de Diretor Superintendente, Diretor de Benefícios e Coordenador Financeiro passam a ser denominado respectivamente Presidente, Diretor Previdenciário e Coordenador.

Art. 26 As eleições de que trata os artigos 10 e 14 ocorrerão no prazo de até cento e oitenta dias, após a publicação desta Lei.

§1º. Os atuais membros indicados pelo órgão representativo dos servidores municipais permanecerão até a posse dos eleitos em conformidade aos artigos 10 e 14.

§2º . Os demais membros indicados pelos patrocinadores para os Conselhos serão nomeados em conformidade a presente Lei Complementar quando em vigor.

Art. 27 Fica extinto o mandato da anterior estrutura administrativa composta de órgão colegiado com Diretores Superintendente, Financeiro e de Benefícios.

Art. 28 Os atuais Diretores, Superintendente e de Benefícios ocuparão respectivamente os cargos de Presidente e Diretor Financeiro na nova estrutura organizacional do Instituto.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário irão terminar no dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 29 Responde solidariamente ao Presidente os servidores que com ele assinarem atos administrativos, da mesma forma os Conselheiros com relação ao conteúdo de seus votos.

Câmara Municipal de Ma...
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 013
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé ou de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 31 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57 da Lei Complementar nº015 de 28 de junho de 1999.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de maio de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

Publicação O Diário
Ediçao Nº 1795
Data 14/05/09 pág. 14
SERVIDOR

PROCESSO
014
FOLHA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 119 /2009

Fica modificado na estrutura do Instituto em conformidade ao disposto na denominação, simbologia, nível do cargo e seu quantitativo conforme tabela abaixo:

Denominação	Símbolo	Alterados Por esta Lei	Criados Nesta Lei
Presidente	GFAS – E	01	---
Diretor Financeiro	GFAS – I	01	---
Diretor Previdenciário	GFAS – I	01	---
Consultor Jurídico	GFAS/DAS – I		01
Assessor Especial	GFAS/DAS - II		03
Controladoria Interna	GFAS/DAS – III		01
Coordenador	GFAS/DAS - III		03
Tesoureiro	GFAS/DAS – III		01
Assistente Técnico	GFAS/DAS - IV		03
Assessor Administrativo	GFAS/DAS - IV		06

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO
N.º PLC 6007/2017
FLS. 15

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório das páginas 26 e 27.

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 05/09/2017
12 x 0
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/08/2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
X	Presidente	A favor	
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
13/06/2017

PROCESSO Nº PLC-007/2017
FLS. 016
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017

Parecer Jurídico

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 119/2009.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, que altera a redação do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009, originariamente com a seguinte redação:

> *Art. 21. A previsão de cobertura para despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro.*
> *Parágrafo único. As sobras do custeio das despesas do exercício serão constituídas como reserva, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.*

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar *"... tem por objetivo modificar o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009, que versa sobre o percentual da Taxa de Administração do Instituto de Previdência Social de Macaé – MACAEPREV, observados os princípios da legalidade, finalidade e moralidade.*

(...)

A proposição legislativa determina em 1% o percentual correspondente a taxa de Administração, que é o valor estabelecido em lei de cada ente para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS."

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

1.3. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso III, da LOMM.

> ***Art. 69.*** *O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> ***III*** *– leis complementares;*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO PLC-007/2014 018 ASSINATURA

1.4. Lei Orgânica do Município de Macaé:

A propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no art. 72, parágrafo único, da LOMM – Lei Orgânica do Município de Macaé que assim determina:

> *Art. 72. **As leis complementares** somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal**, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

É o parecer

O objeto do Projeto de Lei Complementar, em análise, visa alterar a redação do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009, para a seguinte redação:

> *Art. 21. A previsão de cobertura para despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV é de 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao somatório das folhas de pagamento do exercício financeiro anterior.*
> *Parágrafo único. As sobras do custeio das despesas do seu exercício serão constituídas como reserva, cujos valores serão utilizados para o fim a que se destina a taxa de administração.*

Temos a considerar inicialmente que as despesas administrativas da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão custeadas por uma "Taxa de Administração" específica, que deverá estar prevista **na lei previdenciária do Ente Federativo.**

O conceito de Taxa de Administração, segundo o Ministério da Previdência Social, é o percentual estabelecido em legislação de cada Ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

A Lei Federal nº 9.717/1998[2], em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os Entes Federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa necessária ao funcionamento e gestão do RPPS, em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social.

> *Art. 6º* ***Fica facultada*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos* ***Municípios****, a* ***constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária,*** *desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*
> *VIII -* ***estabelecimento de limites para a taxa de administração****, conforme parâmetros gerais;*
>
> *Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*
> *II- o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.*

No uso dessas atribuições legais, o Ministério da Previdência Social estabelece o limite para a taxa de administração em **até 2% (dois por cento)** do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior.

Esses limites são estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008[3], a qual prescreve o seguinte:

> *Art. 15 Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de* ***até dois pontos percentuais do valor total das remunerações****, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...]*

Concernente a regra supra-transcrita, reiterada no art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, há de se observar que a base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao respectivo RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, senão vejamos:

---

[2] Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
[3] Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

> *Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

Dessa forma, as despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, **são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados** vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior.

Portanto, as despesas administrativas dos regimes próprios de previdência social atualmente tem seu conceito perfeitamente **definido na legislação**, assim como **o limite de até 2% (dois por cento)** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior, sendo que o gasto que extrapole esse limite significará utilização indevida dos recursos previdenciários, devendo haver o ressarcimento dos valores correspondentes.

2. Conclusão:

Desta feita, em relação à **parte preliminar**, recomenda-se a correção da ementa para que não conste a palavra ***"caput"***, tendo em vista que a proposição está alterando a redação do art. 21 e do parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 119/2009.

Pelo exposto, **desde que observado o apontamento acima**, não haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº - 007/2017,

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

PROCESSO
N.º 12-007/2017
FLS. 021

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 26 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

PROCESSO N.º PLE-007/2017
FLS. 022

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer do Relator
023, 024 e 025

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 07/03/2017
19x0
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros	Presidente	Donaldo	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

Solicito vistas
para Assessoria
Especializada, na forma do
Regimento Interno, para
Emissão de Parecer.

19/06/2017

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Parecer da Assessoria
Técnica Legislativa
páginas 16, 17, 18, 19, 20 e 21

Câmara Municipal de M...
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º PLC-E 07/2017
FLS. 023

ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-007/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 119/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, e por consequência declinou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-007/2017**, que altera a redação do caput do artigo 21 da lei complementar municipal nº. 119/2009 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 019/2017, com objetivo de alterar a taxa de administração do Instituto de Previdência Social de Macaé – MACPREV, passando de 2% para 1%, observados os princípios da legalidade, finalidade e moralidade.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
PLC-E 007/2017
024
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de LeiNÃO está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria carece de correção material para mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Tal assertiva encontra guarida em parecer técnico Legislativo de fls.16/20, e, para tanto, na forma do Regimento Interno a matéria poderá ser objeto de Emenda Supressiva passível de correção do erro material.

Contudo, sugiro proposição de Emenda Supressiva.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvado observância quanto

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º PLC-E-007/2017
FLS. 025
ASSINATURA
Vereador de Macaé
Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1015

àconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Desta feita, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

Tal assertiva também encontra guarida em parecer técnico de fls. 16/20.

Assim a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

Em face do exposto, observada ressalva de erro material, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR RELATOR

PROCESSO
N.º PLE-07/2017
FLS. 26
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 067/2017

PROJETO DE LEI: Nº 007/2017

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 21 DA LEI COIMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 119/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade alterar o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº.119/2009 reduzindo a previsão de cobertura anual para as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV de 2% para 1% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPS.

A iniciativa da proposição após estudos constantes ao Processo PMM nº 3491/2017 feitos pela Diretoria Financeira, pelo Comitê de Investimentos e Conselho, conforme consta da mensagem nº 019/2017 do Chefe do Poder Executivo.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como, parecer Jurídico do Legislativo desta Casa onde aponta na ementa não deve constar a palavra "caput", uma vez que o artigo esta sendo altera na íntegra.

É o relatório.

PROCESSO N.º PLC-007/2017
FLS. 27
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado por esta Comissão, solicitamos através do Ofício 002/2017/CM/CFOT informações a MACAEPREV sobre os estudos referidos na Mensagem nº 019/2017, uma vez que a proposição não veio instruída.

A MACAEPREV enviou resposta através do Ofício nº. 350/2017, com os documentos constantes ao Processo PMM nº 3491/2017 feitos pela Diretoria Financeira, pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Previdenciário, em resumo foi dito que o referido projeto de lei foi uma indicação da entidade, tendo em vista os resultados superavitários dos últimos exercícios financeiros.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2017.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br